TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC -01906/02

Administração direta estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – Cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do ACÓRDÃO APL-TC-585/07. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00411/2011

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos do Processo TC - 01906/02 do procedimento licitatório na modalidade concorrência 12/01 do tipo menor preço realizado pela Secretaria de Estado da Administração para aquisição de equipamentos hospitalares destinados à Secretaria Estadual de Saúde.

1.02. Em 08.05.2007, a 2ª. Câmara julgou regular com ressalvas o referido procedimento (Acórdão AC2 -TC -nº. 585/07) e determinou que fosse realizada inspeção "in loco" nas Secretarias de Saúde e da Administração para:

- Apurar a forma, fontes e datas em que se deram os pagamentos.
- Acostar aos autos as notas fiscais de fornecimento de modo a verificar a compatibilidade com as propostas de fornecimento.
- Comprovar o recebimento dos bens adquiridos, através do "Termo de Recebimento Técnico".
- Identificar a destinação dos materiais e equipamentos adquiridos.

1.03. Em 30.10.2007 o Secretario de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho apresentou a documentação de fls. 655/728.

1.04. Em 10.03.2011, o órgão técnico, após análise dos documentos acostados autos e realização de inspeção "in loco", emitiu relatório (fls. 733/734) informando que a fonte de pagamento utilizada foi recursos próprios do Estado e a data do pagamento ocorreu em 08.03.2001, conforme documentação acostada aos autos. Constam ainda, nos autos, notas fiscais, comprovantes do recebimento dos bens adquiridos, termos de recebimento e aceitação, bem como lista contendo a destinação específica de cada equipamento adquirido para as Unidades de Saúde do Estado.

1.05. O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de praxe e sem parecer prévio do Ministério Público junto ao Tribunal.

VOTO DO RELATOR

Diante das constatações do órgão técnico, o Relator vota pelo cumprimento das determinações contidas no item 3 do Acórdão AC2 TC nº. 585/07 e arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE/PB

Os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 01.906/02, na sessão realizada nesta data, ACORDAM determinar o arquivamento do presente processo, dado o cumprimento **do item 3 do Acórdão AC2 TC nº. 585/07*.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal